



VIDARE
Comércio de Móveis Eireli

062500

000404
[Handwritten signature]

Ofício nº 16/2017

Ao
Exmo Sr.
Carlos Mello Neto
Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2017

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, a VIDARE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME, CNPJ nº 17.579.869/0001-35 e Inscr. Estadual nº 27.139.822-1, dirige-se à Vossa Senhoria para demandar a anulação do resultado do Pregão Eletrônico nº 38/17 e ao final reclamar a republicação do seu edital pelas razões a seguir delineadas:

No último dia 16/05, a oficiante impugnou o edital do referido pregão, aduzido em suma:

- Os Laudos de Desempenho do produto de no mínimo 835h de exposição à névoa salina e à atmosfera úmida saturada, segundo os roteiro da ABNT, NBR's 8094/83 8095/83, **representam um óbice injustificado à competitividade do certame, na medida em que o tempo mínimo de exposição do produto não garante a superioridade do produto, sendo o laudo de creditação do IMETRO suficiente para atestar a qualidade do item licitado.**
- A certificação ambiental conhecida como Ecolabel ou Rótulo Ambiental revela uma exigência essencialmente limitadora de concorrência, sendo poucas as empresas no país portadora deste selo, **devendo ser admitida na mesma cláusula outras certificações**

Vidare Comércio de Móveis LTDA - ME
R. João Ávila Neto, 60 - Bairro: Inácio Barbosa – Aracaju/SE
CEP 49041-120 - CNPJ 17.579.869/0001-35 - Insc. Est.: 27.139.822-1
Fone: (79) 3231-8739 – Email: vidaremoveis@gmail.com / licitacao@vidaremoveis.com.br

[Handwritten signature]



VIDARE
Comércio de Móveis Eireli

062500

000405

similares que assegurem a sustentabilidade do produto, emitidos em nome do fabricante ou do fornecedor da matéria-prima.

Todavia, a impugnação foi indeferida sob o páleo de que os laudos previstos no edital revelevam condição necessária para assegurar a aquisição de componentes pelo órgão licitante no tocante à qualidade, resistência e durabilidade. Desta forma, desprovida de tais laudos, a oficiante deixou de participar do pregão.

Pois bem. No dia 13/07/17 foi declarada vencedora no certame a empresa Luis Conforto, por supostamente apresentar a melhor proposta.

Ocorre que, para a surpresa da ex-Impugnante, que teve vista de todo o processo licitatório em tela, **a empresa vencedora não apresentou certificado ambiental ISO 14020 e 14024 e, da mesma forma, não possui os Laudos de Desempenho NBR 8094 e NBR 8095 de 835 h.**

Ou seja, a empresa Luis Conforto encontra-se na mesma situação da empresa Oficiante. No entanto, para ela, tais laudos não representaram condição necessária para aquisição dos produtos.

Diante deste fato grave e anti-isonômico praticado pela Comissão de Licitações da DESO, **solicita a Impugnante, na condição de empresa interessada, assim também sua Representante Legal, na condição de cidadã, a anulação do referido pregão e republicação do seu instrumento convocatório**, observando-se os termos da impugnação apresentada pela Oficiante.

É o que requer.

Aracaju/SE, 14 de Julho de 2017.

Elizabete Cechinel da Rosa

ELIZABETE CECHINEL DA ROSA
RG: 33690022 – SSP/SE e CPF: 458.739.170-00
REPRESENTANTE LEGAL

062500

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**000406
2.0.07.00/GECA - GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO**PROTOCOLO Nº 62500/2017****URGENTE**

Criado em: 29/03/2017 08:51:39
Requerente: 2.0.07.00/GECA - GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.01.00/GABI - GABINETE
Assunto: ENCAMINHAMOS PARA CONHECIMENTO E AUTORIZAÇÃO CI Nº 01/29.03-GECA
REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA O ALMOXARIFADO CENTRAL DA DESO.

TRÂMITE Nº 20 - 01/08/2017 08:19:47

Origem: 1.0.07.00/ASLC - ASSESSORIA JURIDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Tramitado por: VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
Destino: 2.0.07.00/GECA - GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO
Despacho: SOLICITAMOS MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE QUANTO A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, CONSIDERANDO AS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES PROTOCOLADAS NA DESO PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO QUE ATINE A ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO, CUJA INFORMAÇÃO CHEGOU A ESTA ASSESSORIA DE MODO INFORMAL. APÓS ISSO, DEVOLVER A ASLC PARA ENVIO DE PARECER HOMOLOGATÓRIO DO PROCESSO AO DIRETOR PRESIDENTE.

Vinícius Aragão S. Costa
Advogado/1.0.07.00/ASLC
OAB/SE 4.876

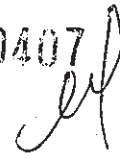
Nossa Senhora do Socorro, 01 de agosto de 2017.

CI N° 02/01.08 - GECA

PARA: PREGÃO - A/C Sr° Carlos Fernandes de Melo Neto

062500

000407



RESPOSTA AO OFÍCIO N° 16/2017 – EMPRESA VIDARE COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI

ESTE OFÍCIO TEM O MESMO TEOR DO N° 17/2017 ENCAMINHADO PELA EMPRESA VIDARE ATRAVÉS DO PROTOCOLO N° 7978/2017 CUJO RESPOSTA SEGUE:

REPORTANDO-SE AO OFÍCIO N° 17/2017 ENCAMINHADO PELA EMPRESA VIDARE COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI, ONDE RELATA QUE A EMPRESA LUIS CONFORTO VENCEDORA DO PREGÃO N° 38/2017, NÃO APRESENTOU CERTIFICADO AMBIENTAL ISO 14020 E 14024 CONFORME EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, QUESTÃO ESSA QUE RETORNO A ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E VERIFICO QUE OS REFERIDOS CERTIFICADOS NÃO CONSTAM JUNTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, SENDO APRESENTADA DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE, A QUAL NÃO ENCONTRA-SE PREVISTA EM EDITAL A SUBSTITUIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.

PORTANTO SOLICITO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LUIS CONFORTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI-EPP POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO SUBITEM 18.1.13 DO REFERIDO EDITAL ("APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A NBR-ISO-14020:2002 E NBR-ISO-14024:2004, ATRAVÉS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EMITIDO PELA ABNT OU ENTIDADE DEVIDAMENTE ACREDITADA PELO INMETRO PARA TODOS OS ITENS DO LOTE".), RETORNANDO A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO E CONVOCANDO O PRÓXIMO LICITANTE CLASSIFICADO NO CERTAME.



Pablo Prata Gama

Líder em exercício da 2.0.07.00/GECA

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

062500

VIDARE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME

000408

PROTOCOLO Nº 7978/2017

Criado em: 17/07/2017 11:32:04
Requerente: VIDARE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00.02 - PREGÃO
Assunto: ENCAMINHA OFICIO DE Nº 017/2017 REF. AO PREGÃO ELETRONICO Nº 038/2017

DESPACHOS

*AO PREGÃO,
Resposta em Anexo, cujo P.I. 01-01/08 - GECA.
sfv, 01/08/2017
Roberto Prata Gama
3354-6*



VIDARE
Comércio de Móveis Eireli

062500

000409

Ofício nº 17/2017

À
Ilma Sra.
Wilma Penna Calasans
Pregoeira/DESO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2017

Senhora Pregoeira

Cumprimentando-a cordialmente, a VIDARE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME, CNPJ nº 17.579.869/0001-35 e Inscr. Estadual nº 27.139.822-1, dirige-se à Vossa Senhoria para demandar a anulação do resultado do Pregão Eletrônico nº 38/17 e ao final reclamar a republicação do seu edital pelas razões a seguir delineadas:

No último dia 16/05, a oficiante impugnou o edital do referido pregão, aduzido em suma:

- Os Laudos de Desempenho do produto de no mínimo 835h de exposição à névoa salina e à atmosfera úmida saturada, segundo os roteiro da ABNT, NBR's 8094/83 8095/83, **representam um óbice injustificado à competitividade do certame, na medida em que o tempo mínimo de exposição do produto não garante a superioridade do produto, sendo o laudo de creditação do IMETRO suficiente para atestar a qualidade do item licitado.**
- A certificação ambiental conhecida como Ecolabel ou Rótulo Ambiental revela uma exigência essencialmente limitadora de concorrência, sendo poucas as empresas no país portadora deste selo, **devendo ser admitida na mesma cláusula outras certificações**

Vidare Comércio de Móveis LTDA - ME
R. João Ávila Neto, 60 - Bairro: Inácio Barbosa – Aracaju/SE
CEP 49041-120 - CNPJ 17.579.869/0001-35 - Insc. Est.: 27.139.822-1
Fone: (79) 3231-8739 – Email: vidaremoveis@gmail.com / licitacao@vidaremoveis.com.br



similares que assegurem a sustentabilidade do produto, emitidos em nome do fabricante ou do fornecedor da matéria-prima.

Todavia, a impugnação foi indeferida sob o páleo de que os laudos previstos no edital revelevam condição necessária para assegurar a aquisição de componentes pelo órgão licitante no tocante à qualidade, resistência e durabilidade. Desta forma, desprovida de tais laudos, a oficiante deixou de participar do pregão.

Pois bem. No dia 13/07/17 foi declarada vencedora no certame a empresa Luis Conforto, por supostamente apresentar a melhor proposta.

Ocorre que, para a surpresa da ex-Impugnante, que teve vista de todo o processo licitatório em tela, **a empresa vencedora não apresentou certificado ambiental ISO 14020 e 14024 e, da mesma forma, não possui os Laudos de Desempenho NBR 8094 e NBR 8095 de 835 h.**

Ou seja, a empresa Luis Conforto encontra-se na mesma situação da empresa Oficiante. No entanto, para ela, tais laudos não representaram condição necessária para aquisição dos produtos.

Diante deste fato grave e anti-isonômico praticado pela Comissão de Licitações da DESO, **solicita a Impugnante, na condição de empresa interessada, assim também sua Representante Legal, na condição de cidadã, a anulação do referido pregão e republicação do seu instrumento convocatório**, observando-se os termos da impugnação apresentada pela Oficiante.

É o que requer.

Aracaju/SE, 14 de Julho de 2017.

[Handwritten signature: Elizabete Cechinel da Rosa]

ELIZABETE CECHINEL DA ROSA
RG: 33690022 – SSP/SE e CPF: 458.739.170-00
REPRESENTANTE LEGAL

Nossa Senhora do Socorro, 01 de agosto de 2017.

CI N° 01/01.08 - GECA

PARA: PREGÃO - A/C Sra Wilma Penna Calasans

RESPOSTA AO OFÍCIO N° 17/2017 – EMPRESA VIDARE COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI

REPORTANDO-SE AO OFÍCIO N° 17/2017 ENCAMINHADO PELA EMPRESA VIDARE COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI, ONDE RELATA QUE A EMPRESA LUIS CONFORTO VENCEDORA DO PREGÃO N° 38/2017, NÃO APRESENTOU CERTIFICADO AMBIENTAL ISO 14020 E 14024 CONFORME EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, QUESTÃO ESSA QUE RETORNO A ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E VERIFICO QUE OS REFERIDOS CERTIFICADOS NÃO CONSTAM JUNTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, SENDO APRESENTADA DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE, A QUAL NÃO ENCONTRA-SE PREVISTA EM EDITAL A SUBSTITUIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.

PORTANTO SOLICITO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LUIS CONFORTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI-EPP POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO SUBITEM 18.1.13 DO REFERIDO EDITAL (APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A NBR-ISO-14020:2002 E NBR-ISO-14024:2004, ATRAVÉS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EMITIDO PELA ABNT OU ENTIDADE DEVIDAMENTE ACREDITADA PELO INMETRO PARA TODOS OS ITENS DO LOTE.), RETORNANDO A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO E CONVOCANDO O PRÓXIMO LICITANTE CLASSIFICADO NO CERTAME.



Pablo Prata Gama

Líder em exercício da 2.0.07.00/GECA



062500
000412

PREGÃO 038/2017

Origem: 1.0.07.00.02 – PREGÃO

Destino: 1.0.07.00 -ASLC

Diante do pronunciamento da lavra do Gestor em exercício Pablo Prata Gama- 2.0.07.00/GECA em anexo, acerca do ofício de nº 16/17 datado de 14/07/2017 da empresa **VIDARE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME** encaminhado ao Diretor Predisente desta Companhia, esta pregoeira solicita para que seja emitido um **Parecer Jurídico**, a vista que o objeto do lote já se encontra adjudicado para a empresa **LUIS CONFORTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI- EPP** CNPJ 16.422.504/0001-30, conforme Nota Técnica datada de 03/07/2017, página nº 391 acostada aos autos do processo em epígrafe, atestando atender a todos os requisitos exigidos no Edital.

WILMA PENNA CALASANS
Pregoeira

062500

000413

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

2.0.07.00/GECA - GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO

PROTOCOLO Nº 62500/2017

Criado em: 29/03/2017 08:51:39
Requerente: 2.0.07.00/GECA - GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.01.00/GABI - GABINETE
Assunto: ENCAMINHAMOS PARA CONHECIMENTO E AUTORIZAÇÃO CI Nº 01/29.03-GECA
REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA O ALMOXARIFADO CENTRAL DA DESO.

TRÂMITE Nº 22 - 02/08/2017 09:30:47

Origem: 1.0.07.00.02 - PREGÃO
Tramitado por: WILMA PENNA CALASANS SOBRAL
Destino: 1.0.07.00/ASLC - ASSESSORIA JURIDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Despacho: PEDIDO DE PARECER JURÍDICO REFERENTE OFÍCIO n.16/17 datado de 14/07/2017 da empresa VIDARE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME.

Ao PREG/ASLC

SEGUE PARECER JURÍDICO Nº 340/2017, PARA
CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO COM O DIRETOR
PRESIDENTE PARA ACATAMENTO OU NÃO DO
PRESENTE OPINAMENTO.

Assinado, 09/08/17

Vinicius Aragão S. Costa
Advogado/1.0.07.00/ASLC
OAB/SE 4.876

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 62500/2017**INTERESSADO: 2.0.07.00/GECA E 1.0.07.00.02/PREGÃO - PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MANIFESTAÇÕES DO PREGÃO ELETRÔNICO
nº 038/2017****PARECER nº 340/2017**

Instada a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos a pronunciar-se acerca das manifestações direcionadas a Gerência de Compras e Almoxarifado/GECA - 2.0.07.00, ao Pregão Eletrônico/1.0.07.00.02 e ao Gabinete da Presidência/1.0, no que atine a adjudicação do objeto do **Pregão Eletrônico nº 038/2017** que tem como objeto a **"AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA SEREM UTILIZADOS NO ALMOXARIFADO CENTRAL DA DESO"** a firma **LUÍS CONFORTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI- EPP**, temos a dizer o seguinte:

Através da C.I's 01/01.08 e 02/01.08 (de mesmo conteúdo) da Gerência de Compras e Almoxarifado/GECA - 2.0.07.00, datada de 01/08/2017, bem como do setor de Pregão Eletrônico/1.0.07.00.02, elaborada pela pregoeira **Wilma Penna Calazans**, no processo licitatório em epígrafe, foram levantadas algumas considerações nas manifestações protocoladas na DESO pela empresa **VIDARE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME** que, a meu ver, podem acarretar em eventuais recursos administrativos ou interpelações judiciais que impeçam a conclusão do referido certame no futuro.

I - RELATÓRIO DO PROCESSO

Inicialmente cabe dizer, em síntese, que o instrumento convocatório epigrafado sofreu impugnação da firma manifestante **VIDARE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME**, quanto a necessidade de apresentação de determinados laudos técnicos, aduzindo em síntese que:

1) Os laudos de desempenho do produto de no mínimo 835h de exposição à névoa salina e à atmosfera úmida saturada segundo os roteiros da ABNT, NBR's 8094/83 e 8095/83, representariam um óbice injustificado a competitividade do certame, na medida em que o tempo mínimo de exposição do produto não garantem a superioridade do produto, sendo laudo de creditação d IMPETRO suficiente para atestar a qualidade do item licitado.

2) A certificação ambiental conhecida como Ecolabel ou Rótulo Ambiental revelam uma exigência essencialmente limitadora de concorrência, sendo poucas as empresas no país portadoras destes selo, devendo ser admitida na mesma cláusula outras certificações similares que asseguram a sustentabilidade do produto, emitidos em nome do fabricante ou do fornecedor da matéria-prima.

No entanto, a impugnação foi indeferida com a justificativa de que os laudos previstos do edital revelam condição necessária para assegurar a aquisição de componentes pelo órgão licitante no tocante à qualidade, resistência e durabilidade, motivo pelo qual, ante a ausência destes laudos a manifestante, outrora impugnante, deixou de participar do referido certame.

Ocorreu que durante o andamento do Pregão Eletrônico nº 038/2017, após a disputa de lances pelo site do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br/www.bb.com.br), a firma **SUANE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO e SERVIÇOS EIRELI** ofereceu proposta comercial com o menor valor global de **R\$ 46.499,99 (quarenta e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, sendo classificada em primeiro lugar, passando em seguida para análise dos documentos de habilitação.

Como é de praxe nos processos de pregões eletrônicos da DESO, após verificada a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, o pregoeiro encaminha o processo para parecer técnico da célula requisitante da licitação a fim de analisar e atestar se a mesma atende ou não a "qualificação técnica" exigida no Edital (item 13.6 do Edital). *In casu*, a pregoeira **Wilma Penna Calazans** encaminhou o processo a Gerência de Compras e Almoxarifado da DESO, aos cuidados do seu líder em exercício **Pablo Prata Gama** que, após a análise dos documentos apresentados pela firma então melhor classificada, a **INABILITOU** (apesar de ter escrito o termo "desclassificou" em seu parecer) pelo seguinte motivo:

*"A empresa SUANE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E SERVIÇOS LTDA - ME, arrematante do lote único do pregão nº 038/2017 deixou de atender as exigências do subitem 18.1.13 do referido EDITAL conforme descrita abaixo: * Apresentar Laudo de desempenho do produto de, no mínimo, 835 horas conforme norma NBR 8094/1983 – Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à névoa salina, com avaliação conforme ABNT NBR 5841/1974 e ABNT NBR 5770/1984, com grau de enferrujamento de F0 e grau de empolamento de d0/t0 em corpos de prova que contenham uniões soldadas para todos os itens do lote. * Apresentar Laudo de desempenho do produto de, no mínimo, 835 horas conforme norma NBR 8095/1983 – Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada, em corpos de prova que contenham uniões soldadas para todos os itens do lote. * Apresentar comprovação de atendimento a NBR-ISO-14020:2002 e NBR-ISO-14024:2004, através do Certificado de conformidade emitido pela ABNT OU entidade devidamente acreditada pelo INMETRO para todos os itens do lote. * Apresentar Declaração de Garantia, com firma reconhecida em cartório, emitida pelo fabricante, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação (Caso licitante seja também o fabricante) para todos os itens do lote. * Caso o licitante seja uma revenda autorizada, apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, com firma reconhecida em cartório, garantindo também por no mínimo 05 (cinco) anos o mobiliário contra eventuais defeitos de fabricação para todos os itens do lote. Com isto manifesto pela desclassificação da empresa SUANE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E SERVIÇOS LTDA - ME."*

Ato contínuo, em 20/6/2017, após a **INABILITAÇÃO** da firma melhor classificada, fora convocada na ordem de classificação a empresa **LUIS CONFORTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI** para apresentação de sua proposta em conformidade com o edital, tendo esta apresentado proposta no valor de **R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais)**, bem como seus documentos de habilitação.

Encaminhado novamente o processo para análise da "Qualificação Técnica" pelo líder em exercício da Gerência de Compras e Almoxarifado, desta vez foi considerada **HABILITADA** a firma **LUIS CONFORTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI** (fls 000390), informando que a proposta da mesma está em conformidade com as exigências do Edital, sendo em seguida **ADJUDICADO** o objeto da licitação a mesma (fls. 000394).

Esse é o relatório e passo a opinar.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

O Edital de Licitação não exigiu de forma explícita a apresentação de quaisquer **LAUDOS TÉCNICOS** pelas licitantes no momento de apresentação de suas propostas e de seus documentos de habilitação. Também não exigiu tais laudos nessa fase nas suas Instruções, documento que deu base ao edital. Tal apresentação somente foi exigida na fase de contratação, conforme previsão do Item 18.1.13 (das obrigações) do Edital e 11.13 das Instruções. Vejamos:

EDITAL

18.0 - DAS OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA

18.1 - Além dos encargos resultantes da observância da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10. 520/02, compete à LICITANTE VENCEDORA:

18.1.13 - A **Contratada** referente ao **LOTE - 01** deverá apresentar:

- Certificado e/ou laudo técnico e/ou relatório de ensaio de laboratórios acreditados pelo INMETRO em conformidade com a Norma ABNT NBR 13966:2008 para os itens 03,04,05,06,07,08 e 09.
- Laudo de profissional (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista) devidamente acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho, sendo que deverão vir acompanhados dos documentos e ART do profissional para todos os itens do lote.
- Apresentar Laudo de desempenho do produto de, no mínimo, 835 horas conforme norma NBR 8094/1983 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina, com avaliação conforme ABNT NBR 5841/1974 e ABNT NBR 5770/1984, com grau de enferrujamento de F0 e grau de empoamento de d0/t0 em corpos de prova que contenham uniões soldadas para todos os itens do lote.
- Apresentar Laudo de desempenho do produto de, no mínimo, 835 horas conforme norma NBR 8095/1983 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada, em corpos de prova que contenham uniões soldadas para todos os itens do lote.
- Apresentar comprovação de atendimento a NBR-ISO-14020:2002 e NBR-ISO-14024:2004, através do Certificado de conformidade emitido pela ABNT OU entidade devidamente acreditada pelo INMETRO para todos os itens do lote.
- Apresentar Declaração de Garantia, com firma reconhecida em cartório, emitida pelo fabricante, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação (Caso licitante seja também o fabricante) para todos os itens do lote.
- Caso o licitante seja uma revenda autorizada, apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante, específica para este processo licitatório, assinada por

responsável devidamente acreditado, com firma reconhecida em cartório, garantindo também por no mínimo 05 (cinco) anos o mobiliário contra eventuais defeitos de fabricação para todos os itens do lote.

- Apresentar Catálogo ou desenho ilustrativo do respectivo item, para comprovação com a especificação técnica e documentação apresentada para todos os itens do lote.

INSTRUÇÕES

11. OBRIGAÇÕES DO LICITANTE VENCEDOR

11.13. A Contratada referente ao LOTE – 01 deverá apresentar:

Certificado e/ou laudo técnico e/ou relatório de ensaio de laboratórios acreditados pelo Inmetro, em conformidade com a Norma ABNT NBR 13961:2010 para os itens 01,02 e 10.

Certificado e/ou laudo técnico e/ou relatório de ensaio de laboratórios acreditados pelo Inmetro em conformidade com a Norma ABNT NBR 13966:2008 para os itens 03,04,05,06,07,08 e 09.

Laudo de profissional (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista) devidamente acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho, sendo que deverão vir acompanhados dos documentos e ART do profissional para todos os itens do lote.

Apresentar Laudo de desempenho do produto de, no mínimo, 835 horas conforme norma NBR 8094/1983 – Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à névoa salina, com avaliação conforme ABNT NBR 5841/1974 e ABNT NBR 5770/1984, com grau de enferrujamento de F0 e grau de empoamento de d0/t0 em corpos de prova que contenham uniões soldadas para todos os itens do lote.

[...]

Apresentar Catálogo ou desenho ilustrativo do respectivo item, para comprovação com a especificação técnica e documentação apresentada para todos os itens do lote.

Em que pese os laudos citados **possuírem caráter de qualificação técnica**, tal apresentação não foi exigida neste momento pelo Edital, ou seja, na fase da análise dos documentos de **HABILITAÇÃO**, restando tão somente a apresentação dos mesmos na fase de **CONTRATAÇÃO**, não podendo, portanto, serem exigidos nessa fase ou serem objeto de análise de qualificação técnica. Na fase de análise da qualificação técnica somente foram solicitados os **ATESTADOS OU DECLARAÇÕES FORNECIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE COMPROVEM O FORNECIMENTO DE FORMA SATISFATÓRIA**, Item 13.6 (Qualificação Técnica) do Edital e Item 12 das Instruções. Vejamos:

EDITAL**13.6 – Qualificação Técnica**

13.6.1 – Para fins de comprovação da Qualificação Técnica serão considerados Certidões, Atestados ou Declarações fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprovem o fornecimento de forma satisfatória.

INSTRUÇÕES**12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Para fins de comprovação da Qualificação Técnica serão considerados Certidões, Atestados ou Declarações fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprovem o fornecimento de forma satisfatória.

Analisando os documentos percebe-se que ambas as firmas apresentaram os atestados exigidos Item 13.6 (Qualificação Técnica) do Edital e Item 12 das Instruções, porém se anteciparam ao enviar os laudos técnicos que seriam exigidos somente na fase contratual, valendo lembrar que tal apresentação se deu de forma **INCOMPLETA**, o que certamente frustrará o objetivo final da licitação, que é a contratação para aquisição de **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA SEREM UTILIZADOS NO ALMOXARIFADO CENTRAL DA DESO**.

Desse modo, a meu ver, existem dois vícios de legalidade nesta licitação, sendo que o primeiro se deu pela inabilitação de uma empresa que poderia ter sido habilitada mediante a apresentação de documentação exigida no edital, mesmo sabendo que a futura contratação restaria infrutífera ante a ausência da totalidade dos laudos técnicos exigidos a firma **SUANE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E SERVIÇOS LTDA – ME**. Já o segundo por ter adjudicado o objeto da licitação a firma **LUÍS CONFORTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI**, ignorando a primeira proponente vencedora pela sua suposta “inabilitação”, mesmo comprovado que eventual contratação também não se concretizaria ante a ausência da totalidade dos laudos técnicos exigidos a mesma, ferindo frontalmente o disposto no art. 3º, incisos XII, XIII, XX e XXI da Lei nº 10.520/02, que regula o Pregão Eletrônico.

Assim, mediante a ocorrência da adjudicação, o processo licitatório tornou-se viciado em sua forma, sendo passível de anulação por parte da administração, visto que homologar tal processo pela autoridade superior seria uma afronta aos princípios que norteiam as licitações e a administração pública, bem como pelo fato de não oportunizar a verificação das qualificações técnicas dos demais licitantes excedentes ou daqueles que deixaram de participar do certame.

É cediço que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração.

Pela aplicação do art. 9º da Lei nº 10.520/02 e art. 49, caput da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – nos casos de comprovada **ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros ou **REVOGADO** – quando o ato for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente e pertinente que justifique tal conduta, através de parecer escrito e fundamentado, sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Assim, diante das circunstâncias presentes, para viabilizar a consecução dos objetivos da contratação, com vistas às boas práticas administrativas, atendendo ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02 e art. 49 da Lei 8.666/93, fazendo uso da discricionariedade inerente à Administração Pública, torna-se necessária a **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 038/2017**.

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário", como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardião que é do interesse público. Eis os ensinamentos ministrados por nossa melhor doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Curso de Direito Administrativo, p.227, op Cit 73):

"Dispondo a administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."

Por ser ato discricionário e para que seja dada toda transparência que se espera dos atos administrativos, deve-se publicar nos meios apropriados Diário Oficial do Estado e no Jornal de Grande Circulação Local a fim de que todos interessados tenham ciência, o que após, poderá ser deflagrado novo processo licitatório.

Por fim, convém ressaltar que este parecer possui como base, exclusivamente, os documentos anexados ao processo administrativo epigrafado, sem adentrar na análise dos aspectos de natureza técnico-administrativa.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, sugerimos e opinamos pela **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 038/2017**, com base nos arts. 3º, incisos XII, XIII, XX, XX, e art. 9º da Lei nº 10.520/02, art. 49, caput da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da autotutela e na supremacia do interesse público, sugerindo a republicação do instrumento convocatório com as devidas alterações cabíveis, de modo a viabilizar maior competitividade ao certame, abrindo prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de recurso, conforme disposto no art. 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93, aplicada aqui subsidiariamente.

À vista dos pareceres técnicos e do parecer jurídico, a superior consideração, acórdão de manifestações, na forma da lei.

Aracaju/SE, 09 de agosto de 2017.

PRESIDENTE - DESO

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.07.00/ASLC



RECEBIDO
10/08/17
NB

062500

000420

bf

C.I. Nº 278/2017

10/08/2017

De: 1.0.07.00.02/PREGÃO

Para: 1.0.03.00/ASCI

Estamos encaminhando a Intenção de Revogar o Pregão nº 038/2017-DESO, lote 01, para que seja providenciada a sua publicação, por 01 (uma) vez, no jornal e na data abaixo discriminados:

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE	11/08/2017
-------------------------------------	------------

Solicitamos ainda, que seja enviado para esta unidade (1.0.07.00.02/PREGÃO), 01 exemplar da edição, assim que o mesmo chegar a essa Assessoria.



**AVISO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 038/2017-DESO
Processo Administrativo nº 62500/2017**

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, Sociedade de Economia Mista Estadual, torna público a INTENÇÃO DE ANULAR o PREGÃO ELETRÔNICO nº 038/2017 2.0.07.00/GECA/DGC/DESO – que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA SEREM UTILIZADOS NO ALMOXARIFADO CENTRAL DA DESO, com base nos arts. 3º, incisos XII, XIII, XX e 9º da Lei 10.520/02, art. 49, caput da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da autotutela e na supremacia do interesse público, a disposição dos interessados para consulta no site www.deso-se.com.br, www.licitacoes-e.com.br ou no endereço da DESO Rua: Campo do Brito nº 331 – Bairro 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Aracaju/SE – Sala de Pregão Eletrônico - ASLC/DESO.

Desta forma em cumprimento às disposições do artigo 109, inciso I, alínea “C”, do artigo 109 da Lei 8.666/93; e do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ficando assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa num prazo de (05) cinco dias úteis.


WILMA PENNA CALASANS
PREGOEIRA

062500

000421

af



PROTOCOLO DE PUBLICAÇÃO

ORDEM DE
SERVIÇO:
0000104934

TÍTULO: publicar dia 11_DOE_INTENÇÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL. PE 038_CI 278.17_Wc

USUÁRIO: ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA

LOGIN: anacristina.silva

CLIENTE: DESO

DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/08/2017

SITUAÇÃO DA PUBLICAÇÃO: PUBLICADA

DATA DO ENVIO: 10/08/2017

HORA: 12:53:03

COLUNA(S): 1

CENTIMETRAGEM: 90.27 cm²

JORNAL: Diário Oficial do
Estado de Sergipe

EDIÇÃO: 27759

CADERNO: Diário Oficial do Estado de Sergipe

SEÇÃO: DIVERSOS

DADOS
DO
ARQUIVO

EXTENSÃO: doc

IMPRESSÃO

DATA: 11/08/2017

HORA: 07:25:15

USUÁRIO: ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA



AVISO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 038/2017-DESO
Processo Administrativo nº 62500/2017

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Sociedade de Economia Mista Estadual, torna público a INTENÇÃO DE ANULAR o PREGÃO ELETRÔNICO nº 038/2017 2.0.07.00/GECA/DGC/DESO - que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA SEREM UTILIZADOS NO ALMOXARIFADO CENTRAL DA DESO, com base nos arts. 3º, incisos XII, XIII, XX e 9º da Lei 10.520/02, art. 49, caput da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da autotutela e na supremacia do interesse público, a disposição dos interessados para consulta no site www.deso-se.com.br, www.licitacoes-e.com.br ou no endereço da DESO Rua: Campo do Brito nº 331 - Bairro 13 de Julho - CEP: 49.020-380 - Aracaju/SE - Sala de Pregão Eletrônico - ASLC/DESO. Desta forma em cumprimento às disposições do artigo 109, inciso I, alínea "C", do artigo 109 da Lei 8.666/93; e do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ficando assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa num prazo de (05) cinco dias úteis. WILMA PENNA CALASANS - PREGOEIRA